



§ 3º O processo instruído na forma deste artigo será protocolizado na COTAC, responsável pela análise das propostas, a qual emitirá parecer.

§ 4º Na emissão do parecer técnico, a COTAC restringir-se-á aos requisitos e condições legais, manifestando-se circunstanciadamente sobre cada um deles e a respeito do estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, identificando especificamente a atividade industrial beneficiada, quando for o caso.

§ 5º Durante a análise do pedido do regime especial para ampliação, a COTAC fará avaliação da capacidade instalada do empreendimento, para evitar que seja concedido incentivo à mera ativação de capacidade ociosa.

§ 6º Se a análise de uma proposta for interrompida por razões alheias à vontade da COTAC e, durante a interrupção, ingressar outra proposta de investimento concorrente que atenda a um maior conjunto de prioridades, dar-se-á preferência à última.

§ 7º A ordem cronológica de ingresso na COTAC não será fator preponderante na análise e no julgamento de propostas concorrentes, dando-se prioridade àquela que atender a um maior conjunto de parâmetros de enquadramento.

§ 8º A empresa que pleitear regime especial para determinada atividade industrial não poderá usufruir deste enquanto não implantar todas as etapas do empreendimento, exceto em relação às atividades pré-operacionais inerentes à consecução de tal finalidade."

III – o § 3º do art. 13:

"Art. 13 (...)

(...)

§ 3º A COTAC recomendará ao CODIN, por meio de parecer técnico circunstanciado, a suspensão ou a revogação do regime especial concedido, nos termos do inciso V do § 3º do art. 3º deste Regulamento.

(...)"

IV – o art. 24:

"Art. 24 Nas operações internas, a indústria beneficiada fará constar no campo "Informações Complementares", da Nota Fiscal, a seguinte observação: "Operação Beneficiada com Crédito Presumido. O adquirente deverá observar o disposto no Parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 6.146/11"."

V – o parágrafo 2º do art. 29:

"Art. 29 (...)

(...)

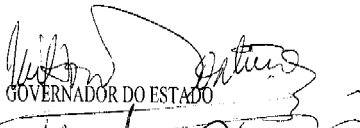
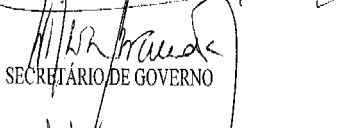
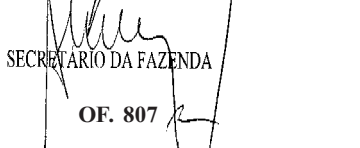
§ 2º Os recursos orçamentários e financeiros de que trata este artigo deverão ser vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico – SEDET."

Art. 3º Ficam alterados os Anexos I e II do Decreto nº 14.774, de 19 de março de 2012, com as redações dos Anexos I e II deste decreto.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do art. 29 do Decreto nº 14.774, de 19 de março de 2012.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de AGOSTO de 2012.


 GOVERNADOR DO ESTADO

 SECRETÁRIO DE GOVERNO

 SECRETÁRIO DA FAZENDA
 OF. 807



DECRETO Nº 14.910, DE 03 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a concessão de diárias a militares, servidores públicos e empregados públicos do Poder Executivo estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar estadual n. 13, de 3 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos, e na Lei estadual n. 5.378, de 10 de fevereiro de 2004 – Código de Vencimentos da Polícia Militar,

CONSIDERANDO a natureza indenizatória das diárias nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar estadual n. 13/1994 e do art. 21, I, da Lei estadual n. 5.378/2004;

CONSIDERANDO que as indenizações não se incorporam ao vencimento, subsídio ou proventos, na forma do § 1º do art. 43 da Lei Complementar estadual n. 13/1994 e do parágrafo único do art. 21 da Lei estadual n. 5.378/2004;

CONSIDERANDO que, por força do § 3º do art. 41 e do § 1º do art. 43 da Lei Complementar estadual n. 13/1994 e do art. 3º, c/c parágrafo único do art. 21 da Lei estadual n. 5.378/2004, as indenizações não compõem a remuneração para cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória, seja adicional, gratificação ou outra indenização;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 41 e o § 6º do art. 75 da Lei Complementar estadual n. 13/1994 e o art. 22 da Lei estadual n. 5.378/2004 somente permitem o pagamento de diárias pelo efetivo exercício das atribuições do cargo, proibindo o pagamento de indenização a servidor ou militar no gozo de qualquer licença ou que esteja afastado do efetivo exercício do cargo;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 100 da Lei Complementar estadual n. 13/1994 veda que o órgão ou entidade de origem pague indenização a servidores cedidos ou postos à disposição;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõem os arts. 51 a 53 da Lei Complementar estadual n. 13/1994 e os arts. 22 a 25 da Lei estadual n. 5.378/2004,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão de diárias a militares, servidores públicos estatutários e a empregados públicos da Administração estadual, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 2º Os militares, servidores públicos, empregados públicos e os agentes políticos que, em caráter eventual ou transitório, e no interesse do serviço, deslocarem-se da localidade onde têm exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, farão jus à percepção de diárias.

§ 1º Se houver afastamento da sede onde tem exercício, ao policial militar frequentando Curso Superior de Polícia Militar, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, Curso de Formação de Oficiais, Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, e Curso de Formação de Sargentos, nas diversas Unidades-Escola fora do Estado, serão pagas diárias do respectivo posto ou graduação, desde que não seja facultada hospedagem e alimentação gratuitas.

§ 2º Também farão jus às diárias especificadas no *caput* os colaboradores eventuais, que são assim considerados:

I - pessoas que, não possuindo vínculo com a Administração Pública Estadual, e que não estejam formalmente prestando serviço técnico-administrativo de forma continuada, forem

convidadas a prestar algum tipo de colaboração, no Estado, em caráter transitório ou eventual, a serviço de órgão ou entidade, observado o interesse público, desde que devidamente justificada a necessidade pela autoridade competente;

II - pessoa não servidora pública, designada pelo Governador do Estado, por indicação, para missão oficial no exterior;

§ 3º Para a concessão de diárias de que trata o § 2º será observada a qualificação profissional do colaborador eventual, utilizando-se os valores das classes previstas nos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º O militar, servidor ou empregado público fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II - no dia do retorno à sede de serviço;

III - quando a Administração Pública direta ou indireta de qualquer esfera federativa, instituições privadas ou organismo internacional custear, por meio diverso, as despesas de alimentação e pousada;

IV - quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente ao Estado do Piauí, a Municípios, outros Estados ou à União ou a entidades da administração indireta de qualquer um deles; ou

V - quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Governador do Estado.

§ 2º Não será devido o pagamento de diária quando o Estado, a União, outros Estados, entidades de qualquer deles ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 4º Os valores das diárias serão diferenciados em razão dos cargos e da natureza, do local e das condições do serviço.

§ 1º Os valores das diárias, dentro ou fora do Estado, são os constantes das Tabelas do anexo I deste Decreto.

§ 2º Os valores das diárias no exterior são os constantes do Anexo II deste Decreto, que serão pagos em dólares norte-americanos, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros.

§ 3º Os valores pagos a títulos de diárias não são computados para efeito de teto de remuneração, não incidindo sobre elas contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social do Estado do Piauí, nem imposto de renda.

Art. 5º Nos casos em que o militar, servidor ou empregado público se afastar da sede do serviço acompanhando, Secretário de Estado ou autoridade superior, Dirigente de entidade da administração indireta e titular de cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS, na qualidade de assessor, ajudante-de-ordem ou assistente, fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

Parágrafo único Na hipótese do servidor se afastar da sede na qualidade de representante do titular do órgão ou da entidade, fará jus a diárias no mesmo valor devido à autoridade representada.

Art. 6º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, após autorização do Secretário de Estado ou Dirigente do órgão ou entidade a que pertence o militar, servidor ou empregado público, exceto nas situações a seguir, a critério da autoridade concedente:

I - situações de urgência ou de exiguidade de tempo, devidamente caracterizadas, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento.

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da Administração

§ 1º As viagens a serviço para o exterior, só poderão ser autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º É facultado aos Secretários de Estado e autoridades equivalentes, bem como aos dirigentes de entidades da administração indireta, autorizar a liberação de diárias para custear suas despesas de deslocamento da sede para outro ponto do território nacional.

§ 3º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

§ 4º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação.

§ 5º Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração.

Art. 7º O total das diárias atribuídas a militar, servidor ou empregado público não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) por ano, salvo em casos especiais, previamente autorizados pelo Governador do Estado.

Art. 8º Não haverá o pagamento de diárias:

I - a inativo, pensionista, estagiário, empregados de empresas de terceirização ou a qualquer pessoa que não integre os quadros de pessoal do Estado do Piauí, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º deste Decreto;

II - durante afastamentos, licenças, férias ou qualquer período em que não haja efetiva prestação de serviço;

III - quando o deslocamento ocorrer dentro do mesmo Município;

IV - quando o deslocamento temporário não acarretar despesa de alimentação ou hospedagem;

V - nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo ou emprego público.

Parágrafo único O servidor não poderá, em hipótese alguma, receber diárias provenientes de mais de uma fonte pagadora referente ao mesmo período concessivo.

Art. 9º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente aos cofres públicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º O servidor que não efetuar a devolução das diárias no prazo estabelecido, comprovado dolo, ficará inabilitado a receber novas diárias e sujeito à punição disciplinar.

Art. 10. O servidor que receber diárias indevidamente, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando sujeito a punição disciplinar se não o fizer, sem prejuízo da apuração da responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis, na forma da lei, aos demais agentes responsáveis pelo pagamento indevido.

Art. 11. Ficam instituídos os formulários "Requisição de Diárias" e "Relatório de Viagem", conforme os modelos padronizados, respectivamente, nos Anexos III e IV deste Decreto.

Art. 12. A comprovação do deslocamento deverá ser feita no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do término do período de afastamento através do "Relatório de Viagem", acompanhado dos documentos seguintes:

I - bilhete de passagem, cartão de embarque, ou congêneres; ou

II - nota fiscal de despesas com hospedagem ou alimentação, ou congêneres; ou

III - cópia de certificado de participação em eventos.



§ 1º Excepcionalmente, havendo impossibilidade de apresentação dos documentos acima descritos, o servidor deverá justificar o motivo, no Relatório de Viagem.

§ 2º A falta de comprovação do deslocamento no prazo previsto, inabilita o servidor a receber novas diárias, salvo em casos excepcionais, de comprovado interesse público e devidamente justificado pelo chefe imediato.

Art. 13. Em qualquer caso, a concessão de diárias fica condicionada à existência de dotação orçamentária e à disponibilidade de recursos financeiros no exercício em que ocorrer o afastamento.

§ 1º No caso de militares, servidores ou empregados públicos cedidos ou postos a disposição, o pagamento de diárias cabe ao órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A despesa anual a ser empenhada com diárias e passagens, no âmbito dos órgãos e entidades, deverá observar os limites a serem estabelecidos, anualmente, por ato do Secretário de Fazenda.

§ 3º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 14. A autoridade que autorizar diárias em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto responderá, solidariamente com o servidor, pela reposição da importância indevidamente paga.

Art. 15. Respeitados os acordos coletivos vigentes ou sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos, os valores previstos neste Decreto aplicam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Fica vedada a assinatura de acordo ou convenção coletiva, prevendo o pagamento de diárias em valores superiores aos estabelecidos para os servidores públicos estatutários do Estado do Piauí de igual classe, na forma da Tabela I do Anexo I.

Art. 16. Os valores pagos a título de diárias serão publicados no Portal da Transparência do Estado do Piauí.

Art. 17. Cabe à Controladoria-Geral do Estado e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, e adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 18. A Secretaria de Administração e a Controladoria-Geral do Estado ficam autorizadas a emitir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 11.422, de 24 de junho de 2004, e o Decreto n. 12.807, de 15 de outubro de 2007.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de AGOSTO de 2012

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 14.910 DE 03 DE AGOSTO DE 2012

ANEXO I

Tabela I

Servidores e Empregados Públicos

| CLASSES | CARGOS/FUNÇÃO | VALORES (RS) | |
|---------|--|------------------|----------------|
| | | Dentro do Estado | Fora do Estado |
| I | Secretários, Procurador-Geral, Defensor-Geral, Controlador-Geral, Diretores-Gerais, Presidentes, Superintendentes e Coordenadores Gerais | 172,50 | 345,00 |
| II | Cargos de Direção e Assessoramento Superior – DAS, Pilotos, vice-Presidentes, Secretário-Geral, Delegado-Geral, Diretor de Gestão Interna e demais dirigentes da administração direta e indireta e cargos técnicos de nível superior | 120,00 | 240,00 |
| III | Demais funções e cargos do Estado | 75,00 | 150,00 |

ANEXO I

Tabela II

Militares do Estado

| CLASSES | CÍRCULO HIERÁRQUICO | VALORES (RS) | |
|---------|--|------------------|----------------|
| | | Dentro do Estado | Fora do Estado |
| I | Comandante-Geral e Subcomandante-Geral | 172,50 | 345,00 |
| II | Oficiais | 120,00 | 240,00 |
| III | Praças | 75,00 | 150,00 |

ANEXO II

Valores de Diárias no Exterior, em dólares

| GRUPOS/PAÍSES | CLASSES | | |
|--|---------|-----|-----|
| | I | II | III |
| A Afeganistão, Albânia, Argélia, Armênia, Bangladesh, Belize, Benin, Bolívia, Botsuana, Burkina-Fasso, Burundi, Butão, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, El Salvador, Equador, Eritreia, Etiópia, Fiji, Filipinas, Gâmbia, Granada, Guatemala, Guiana, Guiné, Haiti, Honduras, Ilhas Marshall, Irã, Laos, Lesoto, Líbano, Libéria, Madagascar, Malauí, Mali, Malta, Mauritânia, Micronésia, Moldávia, Mongólia, Mianmar, Nauru, Nepal, Nicarágua, Niger, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Rep. Centro Africana, Salomão, Samoa, São Cristóvão e Névis, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Serra Leoa, Sri Lanka, Suazilândia, Suriname, Tadjiquistão, Tanzânia, Tonga, Trinidad e Tobago, Tunísia, Tuvalu, Uganda, Zâmbia, Zimbábue.. | 200 | 190 | 180 |

| | | | | |
|---|---|-----|-----|-----|
| B | África do Sul, Angola, Antigua e Barbuda, Argentina, Austrália, Azerbaijão, Barbados, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Camboja, Catar, Chile, Chipre, Colômbia, Coreia do Norte, Costa Rica, Croácia, Cuba, Djibuti, Egito, Eslovênia, Estônia, Gabão, Gana, Geórgia, Guiné Bissau, Hungria, Iêmen, Índia, Indonésia, Iraque, Iugoslávia, Líbia, Macedônia, Malásia, Marrocos, México, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Nova Zelândia, Panamá, Peru, Polónia, Quênia, República Dominicana, República Eslovaca, Romênia, Ruanda, Santa Lúcia, Senegal, Síria, Somália, Sudão, Tailândia, Timor Leste, Turcomenistão, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela, Vietnã. | 280 | 270 | 260 |
| C | Andorra, Arábia Saudita, Barcin, Brunei, Canadá, Catar, China, Cingapura, Emirados Árabes, Espanha, Estados Unidos, Filândia, Islândia, Jamaica, Jordânia, Lituânia, Maldivas, Maurício, Maurítania, República Tcheca, Rússia, San Marino, Taiwan. | 330 | 320 | 310 |
| D | Alemanha, Angola, Áustria, Bahamas, Bélgica, Cazaquistão, Coreia do Sul, Croácia, Dinamarca, Finlândia, França, Granada, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Kuwait, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Quirguiz, Seicheles, Sérvia, Suécia, Suíça. | 420 | 390 | 370 |

ANEXO III

REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS Nº

| | |
|------------------------------|------------|
| 1 - Dados do Servidor | |
| Nome: | |
| Cargo/Função: | |
| CPF: | Matrícula: |

| | |
|----------------------------|------------------------|
| 2 - Dados da Viagem | |
| Período: | Quantidade de Diárias: |
| Valor da Diária R\$: | Valor Total R\$: |
| Trajeto: | |
| Objeto da Viagem: | |
| Projeto/Atividade: | |

| | | |
|----------------------------------|-------------------|----------------------|
| 3 - Assinaturas/Carimbos: | | |
| Data: ___/___/___ | Data: ___/___/___ | Autorizo: |
| Servidor | Chefe Imediato | Ordenador de Despesa |

ANEXO IV

RELATÓRIO DE VIAGEM

| | |
|------------------------------|------------|
| 1 - Dados do Servidor | |
| Nome: | |
| Lotação: | |
| Cargo/Função: | |
| CPF: | Matrícula: |

| | | |
|----------------------------|------------------|-------------------------|
| 2 - Dados da Viagem | | |
| Trajeto: | | |
| Data da Saída: | Data da Chegada: | Duração do Afastamento: |
| Modalidade do Transporte: | | |

| |
|-------------------|
| Relato da Viagem: |
|-------------------|

| | | |
|----------------------------------|-------------------------------|---------------------------|
| 3 - Assinaturas/Carimbos: | | |
| Data: ___/___/___ | Atesto a realização da viagem | Analisado em: ___/___/___ |
| | Data: ___/___/___ | |
| Servidor | Chefe imediato | Responsável pela Análise |